



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 906

Rub.:

PROCESSO Nº : 15497-0/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
RESPONSÁVEL : VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011 (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
RECURSO

EMENTA:

Prefeitura Municipal de Canaã do Norte. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Recursos Ordinário do Sr. Vicente Gerotto de Medeiros. Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

PARECER Nº 784/2013

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, gestor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte (fls. 886/891), em face do Acórdão nº 640/2012-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, relativas ao exercício de 2011 (fls. 880/882).
2. O petitório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 893/894).
3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Humberto



Bosaipo eletronicamente designado (fl. 895), sendo os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva relatoria.

4. Avaliadas as razões recursais, a Secex da 3ª Relatoria opinou pelo conhecimento e recebimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento deste, mantendo-se hígida e inalterada a decisão atacada (fls. 897/903).

5. Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, qual seja o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável) e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente recurso.

II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, compulsando os argumentos trazidos pelo Recorrente, infere-se que pretende o Sr. Vicente Gerotto de Medeiros a reforma do Acórdão nº



640/2012-TP, a fim de que seja removida das determinações legais contidas no voto a imposição de recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias não oportunamente adimplidas pela prestadora de serviços, consoante item “6” do *decisum* impugnado.

10. Como fundamento de sua pretensão, aduz o interessado que os prestadores de serviços cujas contribuições previdenciárias não foram devidamente descontadas, já estavam em atividade na Prefeitura Municipal quando de sua posse como prefeito, não sendo a prática irregular por ele causada. Alega que foi somente em sua responsabilidade que a situação foi regularizada, sendo os descontos adequados às exigências legais, até então desconhecidas.

11. Postula, assim, o Recorrente, pela aplicação do princípio da proporcionalidade, de modo a ser afastada a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviço, acaso a empresa devedora não o faça.

12. Em que pesem os argumentos do gestor, não merecem estes acolhida, consoante se passa a demonstrar a seguir.

13. Importa evidenciar, inicialmente, que o inconformismo do Recorrente decorre da determinação de nº 6 constante no Acórdão nº 640/2012-TP, assim descrita:

“6. Comprove, no prazo de 15 dias, o recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias não oportunamente descontadas, encaminhando a este Tribunal os comprovantes, sob pena de imputação de débito ao responsável;”

14. Tal imputação decorre da irregularidade verificada pela Equipe Técnica, atinente à não efetivação de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra à empresa C.R. Da Silva ME.

15. Como bem levantado pela Secex, a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do



Norte deixou de reter e recolher o montante total de R\$54.569,24 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), razão pela qual o Colegiado desta Corte determinou ao responsável a adoção de medidas efetivas visando a regularização da situação, sob pena de imputação do débito ao gestor.

16. Nota-se, pois, que a cominação de obrigação ao Recorrente guarda o aspecto subsidiário, a ele cabendo, de forma preliminar, adotar as medidas cabíveis junto à empresa responsável, comprovando o saneamento da questão a este Tribunal.

17. Conforme se infere dos argumentos de defesa oportunamente apresentados pelo Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, este já vinha realizando ações tendentes a compelir a empresa C. R. Da Silva ME a regularizar a situação imprópria apontada, cabendo-lhe demonstrar as soluções ocorridas. Considerando tratar-se o beneficiário do pagamento de fornecedor ativo e habitual da Administração Municipal e em vista do ofício a esta já encaminhado, posicionou-se o Relator em conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao gestor para apenas demonstrar a regularização da impropriedade.

18. Vale ressaltar, porém, que o Prefeito Municipal deve responder pelos fatos e atos ocorridos e praticados na Administração Municipal sob sua gestão, a ele cabendo zelar pelo regular desenvolvimento das atividades administrativas, sendo a imposição de responsabilidade subsidiária ante a ausência de adoção de medidas pela empresa responsável medida imperiosa, como forma de garantia do erário e dos interesses públicos.

19. Nesta senda, não assiste razão ao inconformismo do Recorrente, ao passo que somente deverá recair o débito sobre o responsável pela omissão na retenção/recolhimento das contribuições previdenciárias, acaso não seja comprovado o saneamento da impropriedade junto à empresa responsável. Lado outro, inexistindo a demonstração das medidas adotadas, impossível é a exclusão da determinação ora impugnada, ante o latente descumprimento das obrigações legais.



20. Assim sendo, em vista da impossibilidade de acolhimento dos argumentos apresentados pelo Recorrente, deve o presente Recurso ter provimento negado.

III – CONCLUSÃO

21.. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Vicente Gerotto de Medeiros**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal e, no mérito, pelo **desprovimento** deste, com a manutenção integral das disposições constantes no Acórdão nº 640/2012-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 22 de março de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 /ita/ e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br